



DJ 1767
11/07/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1767 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

Seminário Melhores Práticas

Primeiro dia do evento foi um sucesso

O primeiro dia do Seminário Analítico das Melhores Práticas da Gestão Judiciária foi um sucesso. No total, foram apresentadas 23 práticas, de diversos estados brasileiros. As iniciativas farão parte uma publicação a ser lançada durante o III Encontro Nacional de Juízes Estaduais (Enaje), que será realizado entre 5 e 7 de setembro, em São Luís (MA).

Durante o primeiro dia do Seminário, o autor – ou representante – de cada uma das práticas inscritas teve dez minutos para

detalhar a ação à comissão científica do III Enaje, composta pela AMB, Escola Nacional da Magistratura (ENM), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Colégio de Presidentes de Tribunais.

De acordo com o coordenador-geral do Encontro, Gervásio dos Santos Júnior, o andamento dos trabalhos no primeiro dia do evento superou as expectativas. “Também ficamos muitos satisfeitos com as ações apresentadas”, completa.

No total, a Associação dos

Magistrados Brasileiros (AMB) recebeu inscrições de 34 práticas. Elas foram divididas em três categorias: Gestão Judiciária, Justiça Cidadã e Informática. “Essa categorização surgiu a partir da triagem prévia do material que recebemos”, explica o coordenador-geral.

Na terça-feira, 10, último dia do Seminário, seriam expostas outras 11 práticas. “Queremos aproveitar ao máximo possível as ações apresentadas”, diz o juiz.

OAB critica aprovação de 20 novos cursos de Direito

O presidente nacional da OAB, Cezar Britto, encaminhou ao ministro da Educação, Fernando Haddad, correspondência manifestando a perplexidade da classe diante da autorização dada pelo MEC para que 20 novos cursos de Direito passem a funcionar em várias regiões do Brasil. A informação é do site Jornal da Ordem, da seccional gaúcha da OAB.

A surpresa, segundo Cezar Britto, deu-se principalmente pelo fato de que a Comissão Nacional de Ensino Jurídico, do Conselho Federal da OAB, emitiu parecer favorável a apenas uma dessas instituições. O presidente da OAB lembrou que o ministro da Educação, depois de alguns encontros, baixou a Portaria 147/2007-MEC para reduzir a margem de discricionariedade nas decisões administrativas para autorização de cursos de Direito. Segundo a OAB, esse fenômeno pode ser verificado nos Exames de Ordem e nos resultados de concursos para as carreiras da magistratura e do Ministério Público, que não conseguem preencher todas as vagas oferecidas. (Conjur)

AGU pede que advogados públicos recebam sucumbência

O advogado-geral da União, José Antônio Dias Toffoli, encaminhou ao gabinete da Casa Civil proposta para que os advogados públicos federais passem a receber honorários de sucumbência. Hoje, nem advogados públicos nem defensores públicos recebem honorários.

O anteprojeto de lei propõe que seja criado um Fundo de Sucumbência, onde os honorários seriam depositados para serem revertidos aos advogados.

A proposta foi comemorada pela OAB. “A União é beneficiária da atuação desses profissionais e é preciso retribuir, tornando possível que esses profissionais recebam os honorários de sucumbência, já que esses recursos pertencem aos advo-

gados”, disse Cezar Britto, presidente da OAB Nacional.

Britto deve pedir à Frente Parlamentar dos Advogados da Câmara dos Deputados prioridade na tramitação do projeto. Ele deve visitar, ainda este mês, Toffoli para tratar da matéria.

Aproveitando a onda, a Defensoria Pública da União encaminhou ao Executivo proposta de recomposição salarial em patamar semelhante ao da Magistratura Federal e do Ministério Público. Segundo Eduardo Flores Vieira, defensor público-geral da União, como há proibição legal para que os defensores recebam honorários, a equiparação salarial seria uma maneira de compensá-los. (Conjur)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA**Instrução Normativa****INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2007**

Dispõe sobre a concessão de férias aos magistrados do Estado do Tocantins

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno da Corte, e,

CONSIDERANDO a extinção das férias coletivas da magistratura, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem critérios para o gozo das férias individuais pelos magistrados;

CONSIDERANDO que as férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta (30) dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses, consoante o § 1º do art. 67 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), não havendo previsão legal de conversão em pecúnia, e

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins – ASMETO para modificação da Instrução Normativa nº 01/2007, algumas das quais acolhidas por esta Presidência,

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A concessão das férias aos magistrados de 1ª instância observará, como princípio, a contínua atividade jurisdicional, bem assim os seguintes critérios:

I – nas comarcas com um (1) juiz, a concessão das férias levará em conta a permanência de pelo menos um (1) dos magistrados substitutos;

II – nas comarcas com dois (2) a quatro (4) juizes, apenas um (1) poderá usufruir férias de cada vez;

III – nas comarcas com cinco (5) ou mais juizes, não poderão gozar férias, simultaneamente, mais de quarenta por cento (40%) dos magistrados. Se desse cálculo resultar fração, o quantitativo dos juizes que usufruirão férias poderá ser aumentado para o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, serão considerados os magistrados que estejam respondendo por comarcas e varas.

Art. 2º. A concessão das férias obedecerá às seguintes regras:

I – por ano, os magistrados gozarão sessenta (60) dias de férias, que poderão ser fracionadas em dois (2) períodos de trinta (30) dias.

II – de 1º a 15 de outubro, os magistrados encaminharão à Presidência do Tribunal de Justiça seus pedidos de férias relativas ao ano seguinte, utilizando-se do formulário constante do anexo único a esta instrução normativa.

III – no mesmo formulário, os magistrados informarão as segundas opções de cada período, para o caso de não ser possível o deferimento do gozo das férias na época pretendida.

IV – caso o magistrado não apresente seu pedido até a data assinalada, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar os períodos de gozo de suas férias.

V – os pedidos de férias serão encaminhados, independentemente de despacho, à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos, para informação, indo em seguida à conclusão da Presidência do Tribunal de Justiça.

VI – até o dia 20 de novembro, a Presidência do Tribunal de Justiça baixará o ato de concessão das férias.

VII – em regra, o magistrado que gozar férias no mês de janeiro, não o fará no mês de julho do mesmo ano, salvo se não houver acúmulo de pedidos, nem prejuízo para a atividade jurisdicional.

VIII – havendo coincidência de pedidos para um mesmo período, e, não sendo possível o deferimento de todos, em virtude do previsto no art. 1º desta instrução normativa, a escolha dos magistrados que gozarão férias será decidida por sorteio, previamente anunciado.

IX – para efeito do inciso anterior, serão considerados coincidentes os pedidos que abrangerem dez (10) ou mais dias de um mesmo período.

X – o sorteio será realizado a começar pelos pedidos de férias com início em janeiro, seguindo-se os meses na ordem cronológica.

XI – o magistrado sorteado para gozar férias em janeiro ou julho não participará do sorteio que vier a ser realizado no ano imediatamente posterior, podendo, no entanto, usufruí-las num desses meses, se não houver pedido coincidente de outro magistrado.

XII – o magistrado preterido no sorteio gozará as férias, relativas ao período coincidente, de acordo com a segunda opção informada (inciso III deste artigo); surgindo nova coincidência, será dada preferência ao candidato que tiver feito a primeira opção pelo período; persistindo a coincidência na segunda opção, proceder-se-ão a tantos sorteios quantos necessários para a definição dos escolhidos; os magistrados não contemplados nos sorteios serão instados a encaminhar, em cinco (5) dias, novos pedidos de férias, cabendo a decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça, em caso de inércia.

XIII – nos casos de promoção e remoção, o magistrado poderá postular alteração do período do gozo de férias, se houver coincidência com pedido deferido a magistrado da comarca para onde se transferir.

XIV – se, na hipótese do inciso anterior, a comarca de onde saiu o magistrado ficar com número insuficiente de juizes, o Presidente do Tribunal poderá alterar o período de gozo das férias dos remanescentes, após consultá-los.

XV – os magistrados de uma mesma comarca poderão permutar o período de férias concedido, desde que comuniquem sua pretensão à Presidência do Tribunal com quinze (15) dias de antecedência e não exista prejuízo à atividade jurisdicional.

XVI – o juiz poderá pedir alteração do período de gozo das férias, se coincidir com convocação para atuar no Tribunal de Justiça, em substituição a desembargador.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade, a Presidência do Tribunal de Justiça acatará o acordo relativo a férias celebrado entre os magistrados da comarca, encaminhado pela Diretoria do Foro.

Art. 3º. Exceto por imperiosa necessidade do serviço, o magistrado perderá as férias não gozadas no ano, sem direito a convertê-las em pecúnia.

§ 1º. Considera-se imperiosa necessidade, dentre outras situações assim reconhecidas pela Administração:

I – a exigência de o magistrado permanecer a serviço da Justiça Eleitoral, por determinação do Tribunal Regional Eleitoral;

II – o exercício dos cargos de Presidente do Tribunal de Justiça, de Corregedor-Geral da Justiça e de Juiz Auxiliar da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º. Na hipótese de permanência por necessidade do serviço eleitoral, as férias acumuladas serão gozadas dentro dos dois (2) anos imediatamente posteriores, e nos casos do inciso II do parágrafo anterior, em até dois (2) anos do término do exercício do cargo.

RECESSO NATALINO

Art. 4º. O magistrado que tiver trabalhado no recesso natalino (20 de dezembro a 06 de janeiro) deverá usufruir, em até dois (2) anos, a licença correspondente, sob pena de perdê-la, sem direito à conversão em pecúnia.

§ 1º. O pedido de gozo da licença deverá ser apresentado no formulário contido no anexo único a esta instrução normativa.

§ 2º. No mesmo formulário, o magistrado informará se pretende trabalhar no recesso natalino do ano em curso.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 5º. Até 15 de julho de 2007, os magistrados deverão pedir o gozo das férias ainda não usufruídas neste ano, utilizando-se do formulário constante do anexo único a esta instrução normativa.

§ 1º. O Presidente do Tribunal de Justiça determinará os períodos de gozo das férias dos magistrados que não apresentarem seus pedidos até a data assinalada.

§ 2º. Havendo coincidência de pedidos, serão realizados sorteios, no dia 25 de julho de 2007, no gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, com a adoção das regras previstas no art. 2º desta instrução normativa.

§ 3º. Até o dia 31 de julho de 2007, será publicado o ato de concessão das férias deste ano.

Art. 6º. As férias acumuladas até 2006 deverão ser gozadas paulatinamente, das mais remotas para as mais recentes, a partir de 2008, juntamente com as férias do ano correspondente, em períodos de trinta (30) dias anuais, pelo menos, até se esgotarem.

§ 1º. Os magistrados que tiverem férias acumuladas deverão requerer os períodos em que pretendem gozá-las, através do formulário contido no anexo único a esta instrução normativa.

§ 2º. O magistrado que não apresentar o requerimento perderá, a cada ano, trinta (30) dias das férias acumuladas, a começar pelas mais antigas, sem direito a conversão em pecúnia.

§ 3º. A Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos do Tribunal de Justiça fornecerá ao magistrado, em até dez (10) dias, as informações que requerer a respeito de férias acumuladas.

Art. 7º. A partir de 2008, o adicional de férias será pago no mês em que forem gozadas.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa nº 01/2007.

Parágrafo único. Consideram-se convalidados os pedidos de férias, relativos a 2007, que tenham sido apresentados à Presidência do Tribunal de Justiça até a publicação da presente instrução normativa.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de julho do ano 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2007**ANEXO ÚNICO****FORMULÁRIO DE PEDIDO DE FÉRIAS**

Em atenção à Instrução Normativa nº 02/2007, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o(a) magistrado(a) abaixo identificado(a) vem pedir o gozo de férias, relativamente ao ano _____, em consonância com as seguintes informações:

Nome	
Vara/Comarca	
Férias – 1º período	/ / a / /

2ª opção	/ / a / /
Férias – 2º período	/ / a / /
2ª opção	/ / a / /

FÉRIAS ACUMULADAS DE ANOS ANTERIORES	
Período aquisitivo	/ / a / /
Período pretendido	/ / a / /

RECESSO NATALINO DE ANOS ANTERIORES	
Período aquisitivo	/ / a / /
Período pretendido	/ / a / /

Pretende trabalhar no recesso natalino deste ano (20/12 a 06/01) <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
---	--

Data	/ /	Assinatura	
------	-----	------------	--

Decisão

ADMINISTRATIVO No 35772 (06/0053488-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 REQUERIDO: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ASSUNTO: ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2007

DECISÃO

Relatório:

Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, que visa a aquisição de suprimentos de informática (cartuchos e tonner's), para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça e Comarcas.

Cumpridos todos os procedimentos internos, foi designada sessão para realização do certame, o qual foi expedido com o Tipo Menor Preço Por Lote, dentre eles a aquisição de cartuchos originais, a de cartuchos reconicionados e prestação de serviços de envasamento.

Após análise das propostas, apesar de terem comparecido 12 (doze) empresas, verificou-se que a maioria estava com pendências.

Dando continuidade ao certame, foram selecionadas as propostas que estavam de acordo com o edital e declaradas vencedoras (fls.367/372).

As demais empresas inconformadas com o resultado interpuseram recursos (fls.425/437).

O questionamento principal dos recursos foi quanto à exigência de cartuchos originais, alegando as empresas que deveriam ser aceitos cartuchos similares.

Após análise, a Pregoeira emitiu despacho **opinando pela anulação do certame**, em virtude das várias pendências contidas nas propostas e por haver dúvidas quanto à exigência ou não de cartuchos originais.

É, de maneira sucinta, o relatório.

Fundamentação:

Após análise minuciosa dos autos, verifica-se que a maioria das empresas participantes entregou propostas expedidas em desacordo com o edital, **principalmente quanto à exigência de cartuchos originais**, restando diversas empresas desclassificadas e conseqüente interposição de recursos.

O ponto principal a ser analisado é a questão da exigência de cartuchos originais contida no edital.

Referida solicitação, deverá ser revista pelos setores competentes, evitando-se, assim, questionamentos.

A elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública.

O edital configura-se como ato administrativo e, como tal, se sujeita às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo.

O Instrumento Convocatório poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como **por inclusão de regras inadequadas**, importando distinções indevidas ou acarretando preferências arbitrárias.

Nesse contexto, imprescindível mencionar que supracitada anulação reveste-se de motivação robusta, adequada e pertinente, e à Administração se possibilita tal atitude, nos termos do artigo 49, do Estatuto Licitatório:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, o desfazimento de tal procedimento, tendo em vista a avaliação de sua restrição quanto ao tipo de cartucho a ser ofertado, reputa-se a atitude mais adequada à satisfação do interesse público.

Trago ao bojo desta a dicção da Súmula 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim declina:

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Imperioso ainda, mencionar, que os objetos da licitação não foram adjudicados e nem homologados aos licitantes.

Conclusão:

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 49 da Lei 8.666/93, mormente pela ocorrência de diversos incidentes no procedimento licitatório, principalmente quanto a exigência de cartuchos originais, demonstrado à extensão neste decísium, e, acolhendo a manifestação da Pregoeira (fls.438/439) **ANULO** o Pregão Presencial nº 05/2007.

Publique-se.

Intimem-se as partes interessadas em cumprimento às disposições do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Após, arquivem-se os presentes autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 10 dias do mês de julho de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
 PRESIDENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSOS HUMANOS Nº 4503 (06/0051633- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 27, a seguir transcrito: “Homologo pedido de desistência requerido às fls 25 dos autos, e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 19/20, as quais deverão ser entregues ao requerente. Cumpra-se. Palmas, 25 de junho de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1532 (02/0027575- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1119/99 - DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO)
 REQUERENTE: ALEX MOURA DE CARVALHO
 REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 187, a seguir transcrito: “Cuidam os autos de revisão criminal manejada pelo Dr. Marcos Alexandre Paes de Oliveira em favor de ALEX MOURA DE CARVALHO, com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP. No curso de feito, veio aos autos notícia do falecimento do Defensor do Peticionário, fls. 109, motivo que determinou a expedição de carta de ordem objetivando sua intimação, para nomear outro causídico para patrocinar seus interesses. Do documento acostado às fls. 132, bem como do despacho de fls. 167, constato que Alex Moura de Carvalho, ora requerente, pessoalmente intimado para constituir novo Defensor, quedou-se inerte. É certo que a revisão criminal pode ser proposta pelo Sentenciado, de próprio punho. Todavia, no caso presente, o pedido revisional foi aforado por Defensor constituído. Em sendo assim, entendo que o julgamento do presente feito com o Requerente indefeso implicaria em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que é inaceitável no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo na esfera criminal. Destarte, de molde a assegurar a aplicação dos princípios norteadores do processo penal, determino à Secretaria desta Câmara que expeça ofício à Defensoria Pública do Estado do Tocantins para que, com a urgência que o caso requer, nomeie Defensor Público para assistir juridicamente o Peticionário no julgamento de seu pedido revisional. Cumprida a diligência, volvam os autos conclusos. Palmas, 26 de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3451 (06/0050238-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

Advogado: Rogério Beirigo de Souza

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 220/223, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS, servidor público estadual inativo, médico, contra ato do SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na Portaria nº 065/AP/2003, de 14 de outubro de 2003, publicada no do nº 1.541, em 16.10.2003, oriunda do Processo Administrativo nº 2003/2441/000686 (fls. 09) que o inativou e, segundo o impetrante, reduziu sua carga horária de 180 horas para 90 horas quando da concessão de sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. O impetrante sustenta, em síntese, que foi investido serviço público estadual, por concurso público, no cargo de médico, lotado na Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em 27 de junho de 1994, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou 180 (cento e oitenta) horas mensais, porém, o que inativou (Portaria nº 065/AP/2003), consignou apenas 90 (noventa) horas mensais, ferindo as disposições dos arts. 40, §§ 3º e 8º e 194, ambos da Constituição Federal. O impetrante ressalta a tempestividade do writ, afirmando ser a Portaria nº 065/AP, de 14 de outubro de 2003, editada em decorrência do Processo Administrativo nº 2003/2441/000686, ser o primeiro ato ilegal e abusivo da autoridade inquinada de coatora e, a partir daí, em razão de ato de trato sucessivo por se dar a supressão de vencimentos mês a mês. Não houve pedido de liminar e, esta, de ofício, também não foi deferida. Notificada, a autoridade coatora, às fls. 20, informou que por força da Lei nº 1.246/2001, alterada pela Lei nº 1.324/2002, foi atribuído ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, todas as informações necessárias. Com vista, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 25/30, emitiu parecer, no qual, embora entendendo pela necessidade da citação do IGEPREV, pugnou pela extinção do feito, em razão de verificada a decadência para interposição do writ. O Estado do Tocantins comparece extemporaneamente contestando a mandamental, fls. 33/209, pugnano pela improcedência do mandamus. Com nova vista, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça ratificou seu parecer lançado às fls. 25/30. É o relatório. DECIDO. O mandamus não merece prosperar. Na presente hipótese, antes de analisar o mérito da ação, cumpre analisar a tempestividade do writ, à luz do art. 18 da Lei nº 1.533/51, que dispõe acerca do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do remédio constitucional. Da exordial do mandado de segurança, destaca-se, claramente, que o ato impugnado, consubstancia-se na Portaria nº 065/AP/2003, de 14 de outubro de 2003, oriunda do Processo Administrativo nº 2003/2441/000686 (fls. 09) e, publicada no DO nº 1.541, em 16.10.2003. Embora o ato tido por coator tenha sido publicado em 16 de outubro de 2003 (fls. 12), data em que o impetrante teve ciência inequívoca dos efeitos concretos e permanentes do ato que pretensamente teria lesionado seus direitos, o writ somente foi impetrado em 29 de junho de 2006, sob a alegação de tratar-se de ato de trato sucessivo e, portanto, renovável a cada mês. Todavia, forçoso acolher o parecer ministerial de cúpula que sustenta não tratar-se, o ato impugnado, de trato sucessivo. Cumpre asseverar, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança, tratando-se de ato de efeito concreto, tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos. Ilustra esse entendimento decisão do Ministro GILSON DIPP, do STJ, proferida em sede de DECISÃO MONOCRÁTICA no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.598 – MS (2006/0193339-2), que, com base no art. 557, caput do CPC negou seguimento ao recurso e extinguiu o mandado de segurança, por observância do art. 18 da Lei 1.533/51 (Decisão datada de 30.10.2006). Dentre os precedentes do STJ que deram sustentação à decisão do Ministro Gilson Dipp, este destacou o Recurso Especial nº 425.158 – RN (2002/0039850-4) assim ementado: “PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. SÚMULA 430 DO STF. - O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência com o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. - O ato administrativo concessivo de aposentadoria é de efeito concreto, que não envolve obrigação de trato sucessivo. - O pleito administrativo não implica o reinício da fluência do prazo decadencial, nos termos da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal. - Recurso especial conhecido.” A súmula 430 do STF, acima citada, dispõe: “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.” Da jurisprudência que ancora o parecer ministerial de Cúpula, colho o aresto do STJ, verbis: “EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. ATO QUE NÃO SE RENOVA MÊS A MÊS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE DIREITO. DIAS A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL. DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. 1. A supressão de vantagem de vencimentos, ou proventos, de servidor público, por força de lei, se refere ao próprio fundo de direito, não se configurando uma relação de trato sucessivo, pois a referida supressão constitui-se ato único de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês. 2. O dedes a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, ou do prazo prescricional para o ajuizamento da ação ordinária, dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do Autor, segundo o Princípio da Actio Nata. 3. Tendo sido a redução remuneratória imposta a partir de dezembro de 1988, é de ser reconhecida a decadência do mandamus impetrado em 16/04/1991, já que impetrado após o transcurso do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 4. Embargos de divergência acolhidos.” (EResp 67658/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 1998/0006799-0 Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.09.2005 p. 128). A orientação doutrinária, no magistério de Segundo Câmara Leal, citado por Pablo Storze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em Novo curso de Direito civil, edição de 2004, pág. 483, afirma: “É de decadência o prazo estabelecido pela lei, ou pela vontade unilateral ou bilateral, quando prefixado ao exercício do direito pelo seu titular.” Como se pode ver, o pleito da impetrante não encontra amparo pela via mandamental, haja vista que aforada depois de decorrido o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Todavia, nada impede que a impetrante busque, por

meios adequados, obter da autoridade ora indicada coatora a satisfação de seu pleito. À vista exposto, em face da decadência verificada, com supedâneo no art. 30, II, “d”, do RJTJ-TO c/c o art. 557, caput, do CPC, por aplicação analógica, indefiro a inicial. Palmas, 27 de junho de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7265/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 95/98)(Ação de Execução de Honorários Advocatórios nº 15156-2/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.

ADVOGADOS: Agérbon Fernandes de Medeiros

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Mário Cezar de Almeida Rosa e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS maneja o presente pedido de reconsideração ou, caso a decisão não for reconsiderada, recurso regimental nos autos do agravo de instrumento interposto em face do decisun exarado em sede de EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS, onde, por entender presentes os elementos autorizadores para a concessão da medida perseguida, concedi a Tutela Antecipada Recursal para que a impugnação manejada fosse acolhida no sentido de que, nos termos da Súmula 306 do STJ, o magistrado procedesse a compensação dos honorários de sucumbência em face da reciprocidade imposta aos demandantes. Entendendo equivocada a citada decisão, requer a imediata retratação ou, conforme asseverado, que os autos sejam remetidos à apreciação do Colegiado. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente assevero que após um melhor estudo quanto a possibilidade de receber o presente como agravo regimental, já que no caso em tela não há nada a reconsiderar, encontrei barreira intransponível para tal mister. Neste esteio, consigno que não há como descon siderar que a previsão da nova redação do parágrafo único do art. 527 estabelece que a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput do referido artigo só será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderar. Em outras palavras, não poderá haver o agravo regimental ou agravo interno, por expresso impedimento legal. Com efeito, lembro que a posição adotada na Lei 11.187/2005 já vinha sendo prestigiada, no plano jurisprudencial, por vários tribunais, inclusive, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitia, em tais casos, o agravo interno, em oposição à orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o aceitava. Porém, com a promulgação da citada norma, tal divergência, nociva à conveniente certeza jurídica, restou superada, sendo certo que atualmente pacífico é o entendimento no sentido que a Lei 11.187/05 modificou as regras alinentes ao sistema do agravo, impossibilitando o manejo de agravo regimental em face da decisão que analisa a pretensão de efeito suspensivo, transforma o agravo em retido ou que decide pela antecipação dos efeitos da tutela recursal. Senão vejamos: TRF 1- 120764 - PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL, NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE (ARTIGO 293, PARÁGRAFO 1º). I - Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, e do artigo 293, § 1º, do RITRF / 1ª Região, não cabe agravo regimental contra decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento. II - Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.004726-3/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 06.03.2006, unânime, Publ. 03.04.2006). TJDFT – 065083 - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DEFERE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACOLHIDA. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC (redação determinada pela Lei 11.187/05), o agravo regimental não merece ser conhecido. 2. Dispõe o citado dispositivo legal que “a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. 3. Entendo, pois, que o pedido deve se restringir a reconsideração, passível de ser feita em decisão monocrática. Optando o Relator por sua manutenção, o agravo regimental é incabível. 4. Recurso não conhecido. Unânime. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2006002001566-5, 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. j. 27.03.2006). Por todo o exposto, ressaltando que no caso em tela não há nada há reconsiderar, por expressa determinação legal e nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso regimental. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2007. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7408/07 (07/0057749-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0004.8553-3 “5333-07” – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)

AGRAVANTE: PHISICAL EXTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: Edgard Carvalho Sales Neto e Outros

AGRAVADO: AIRTON GARCIA FERREIRA

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “PHISICAL EXTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, via de seu advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 2007.0004.8553-3/ (5333-07), proposta por AIRTON GARCIA FERREIRA, requerendo, em sede de liminar, atribuição de efeitos suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Informa a Agravante que tramita pela instância

monocrática a Ação mencionada, onde o Agravado, alegando ter adquirido um maquinário de extração e beneficiamento de minério do antigo proprietário da empresa Agravante, requereu a busca e apreensão dos mesmos, procedimento deferido pelo Magistado monocrático. Alega que o recibo apresentado pela Agravado é insuficiente para atestar a compra dos equipamentos, não servindo de parâmetro para que o julgador singelo fundamente seu decisum diante de sua flagrante fragilidade. Aduz, ainda que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão demonstrados no documental acostado aos autos e no direito invocado. Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma integral da decisão atacada. Brevemente relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Empréstimo de efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.” (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PÁGINA: 109)” No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)” No caso dos autos, não logrou a Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão da Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos à mesma, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 10 de julho de 2007. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7401/07 (07/0057699-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA Nº 2007.0003.0600-0/0 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: IGREJA NACIONAL DO SENHOR JESUS CRISTO - INSEJEC
ADVOGADO: Priscila Costa Martins
AGRAVADO: ORLA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: Geraldo Bonfim de Freitas Neto e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A IGREJA NACIONAL DO SENHOR JESUS CRISTO – INSEJEC, via de sua advogada, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova nº 2007.0003.0600-0/0, proposta por ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, requerendo, em sede de liminar, atribuição de efeitos suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Informa a Agravante que tramita pela instância monocrática a ação adrede mencionada, onde a Julgadora proferiu decisão concedendo liminar para o embargo da obra de construção do templo religioso, em área doada pelo Poder Público Municipal, fixando multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento. Afirma que a doação da área atendeu aos critérios de legalidade, pois foi feita através de decreto municipal, estando a escrituração da mesma dentro da forma exigida pela legislação adequada, bem como por tratar-se de área pública municipal, não existe determinação específica de uso em relação à referida área. Alega, ainda, que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado, como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma da decisão atacada. Brevemente relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria

tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Empréstimo de efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.” (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PÁGINA: 109)” No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)” No caso dos autos, não logrou a Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão da Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos à mesma, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 09 de julho de 2007. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7219/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 4455-3/07 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO)
AGRAVANTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO: Eder Barbosa de Sousa
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: Henrique José Auerswald Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Homologo o pedido de fls. 45 dos autos, na forma requerida. Arquive-se com as cautelas de praxe. Palmas (TO), 05 de julho de 2007. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7317 (07/0056992-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 559/99 – 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GURUPI- TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
AGRAVADO: LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRÊIA, MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA E SILVANO LACERDA
ADVOGADOS: Luiz Artur de Paiva Corrêa e Outros
RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BASA S/A, em face da decisão de fls. 445/450, que julgou improcedente a impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 559/99. Pleiteia o Agravante efeito suspensivo à decisão querreada, alegando, para tanto, *periculum in mora*, consubstanciado na irreversibilidade da expedição de alvará para levantamento de valores penhorados em espécie; e *fumus boni iuris*, nos fatos demonstrados, bem como, no auto de penhora constante dos autos. Sustenta o Agravante, que a sentença, nos moldes como foi proferida, encontra-se evadida de irregularidades, as quais, aniquilam a liquidez, certeza e exigibilidade do título judicial. Preliminarmente, alega que houve: a) ilegalidade na representação; b) existência de coisa julgada material relativa aos Embargos à Execução, e; c) preclusão quanto ao direito dos Agravados argüirem irregularidade processual (fundamento da decisão objeto de cumprimento). No mérito, defende que existiu: a) regularização tempestiva da representação processual anterior à prolação da sentença objeto de cumprimento; b) erro quanto ao valor da execução; c) ilegitimidade para cobrança de custas processuais; d) ilegitimidade para cobrança de honorários

advocáticos: e) assunção da dívida por terceiros. É o relatório do necessário. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. De imediato, indefiro a inicial deste recurso, quanto às preliminares de ilegalidade na representação; existência de coisa julgada material referente aos Embargos à Execução aforados, e; preclusão quanto ao direito dos Agravados de argüírem irregularidade processual (fundamento da sentença objeto de cumprimento), por serem manifestamente inadmissíveis e improcedentes. *Pari passu*, indefiro também, as alegações meritórias de ilegitimidade para cobrança de custas processuais; ilegitimidade para cobrança de honorários advocatícios, e; assunção da dívida por terceiros. Nesse propósito, o art. 30, inc. II, alínea “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins estabelece: “Art. 30. Ao Relator compete: II- indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando: e) o recurso ou ação forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de tribunal superior.” Sendo assim, passo a apresentar as razões pelas quais, indefiro a petição inicial do presente recurso, o que faço, de acordo com a ordem dos argumentos manifestamente inadmissíveis e improcedentes relacionados acima. Quanto à possibilidade dos advogados postularem conjuntamente, a fim de executar honorários advocatícios, inexistem, para tanto, qualquer óbice legal. Aliás, absurdo seria, mormente, em tempo que se preza pela instrumentalidade do processo, obrigar os advogados a outorgarem procurações reciprocamente, para pleitear a satisfação de direito comum. No que se refere à irregularidade processual, a existência nos autos de instrumento de mandato conferido ao advogado é pressuposto objetivo de existência válida ou de desenvolvimento regular do processo. Por tratar-se de nulidade absoluta, pode o Juiz verificar *ex officio* as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade de sua representação nos autos. Inclusive, não sendo cumprido o despacho que determinou o saneamento do defeito, o juiz deverá decretar a nulidade do processo. Com relação à coisa julgada material da sentença que julgou os Embargos à Execução, não impede esta, a arguição posterior de nulidade absoluta através de Exceção de Pré-Executividade. Isso porque, apesar de aforados os embargos, a execução continuou seu trâmite, podendo, assim, ser anulada a qualquer tempo. É assente no sistema de nulidades do Código de Ritos, que as nulidades absolutas, que ferem normas de ordem pública, não estão sujeitas à preclusão, *ex vi* do art. 245 do Código de Processo Civil. Com empréstimo dos argumentos acima, fica também patente que o direito dos Agravados suscitar irregularidade processual nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 559/99, não foi coberto pela preclusão. Ademais, verifico que o pedido de cumprimento de sentença tem como objeto, apenas, executar os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e não, custas processuais, como interpreta, adremente, o Agravante. De igual modo, é de todo óbvio, que os Agravados são parte legítima para executar os honorários advocatícios, *ex vi* do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Quanto à assunção da dívida por terceiros, tenho que, apesar de ter sido efetivada através de decisão que antecipou a tutela, confirmada, por sua vez, em sentença, o recurso apelatório dela decorrente ainda pende de apreciação pelo juízo ad quem, não se podendo falar, portanto, em ilegitimidade ativa das partes originárias. Observo, outrossim, que as questões remanescentes tratam de mérito, quais sejam: regularização tempestiva da representação processual anterior à prolação da sentença objeto de cumprimento e erro quanto ao valor da execução. Conforme relatado, pretende o Agravante, modificar a decisão singular, acioando-a de irregular, o que culminaria por aniquilar a liquidez, certeza e exigibilidade do Título Executivo Judicial. Dissertando sobre o cumprimento de sentença instituído pela Lei nº 11.232/2005 Humberto Theodoro Jr. vaticina que: “Não há embargos à execução. As objeções que o devedor tiver que fazer constarão de simples petição, como hoje se faz por meio da exceção de pré-executividade. As matérias argüíveis são as previstas no art. 475-L, e não permitem a rediscussão do que a se acha solucionado pela sentença exequenda. Veda-a a coisa julgada (na execução definitiva) ou preclusão pro judicato (na execução provisória).” E, assim continua: “Não se pode, porém, abrir uma ampla instrução probatória, porque não se está numa ação cognitiva incidental, como são os embargos de devedor manejáveis apenas contra os títulos extrajudiciais. O conteúdo do título judicial já se encontra acertado definitivamente pela sentença exequenda, pelo que descabe reabrir debate a seu respeito na fase de cumprimento do julgado.” Portanto, em suma, a preclusão decorre do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha uma prestação jurisdicional, com precisão e rapidez, pois, do contrário, sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável. Outrossim, é de se verificar que, da sentença proferida pelo juiz a quo, não fora interposta Apelação. Com efeito, a inércia do Agravante naquela oportunidade, gerou, independentemente de declaração judicial, a extinção do direito de modificar o conteúdo do que restou ali decidido, pois, aquele que aceita tacitamente uma decisão, não mais poderá se insurgir dela. Essa é a norma do art. 473 do Código de Processo Civil, litteris: “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.” Nessa ótica, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido do Agravante, quanto à regularização tempestiva da representação processual, pois existe proibição normativa expressa e tal matéria já se encontra decidida na sentença exequenda, da qual não houve recurso, dormitando, portanto, sob o manto da coisa julgada. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL do recurso de Agravado de Instrumento interposto, com fulcro no art. 30, inc. II, alíneas “b” e “e” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por se tratar de pedidos juridicamente impossíveis e manifestamente improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de julho de 2007. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 Art. 13. Código de Processo Civil: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

2 Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

3 Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

4 As Novas Reformas do Código de Processo Civil. FORENSE: 2ª ed. Rio de Janeiro, 2007, pág. 146.

5 Art. 30. Ao Relator compete: II- indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando: b) for manifesta a ausência das condições da ação; e) o recurso ou ação forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de tribunal superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7267/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Embargos de Execução nº 6245-8/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: TECIL – TOCANTINS ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS: Ildo João Cótica Júnior e Outro

AGRAVADO: IVO DALL'AGNOL

ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdala e Outros

RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “TECIL - TOCANTINS CERÂMICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., interpôs o presente recurso de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fl. 339 dos autos dos Embargos à Execução nº 6245-8/05, que recebeu o recurso de apelação interposto pelos Agravantes, apenas no efeito devolutivo. Para tanto, sustenta que o MM. Juiz a quo, ao negar efeito suspensivo à Apelação, baseou-se apenas no art. 520, inc. V do Código de Processo Civil, deixando de lado o art. 558, § único do mesmo diploma. Fundamenta o periculum in mora, na impossibilidade de recuperar o bem que garante a execução, caso seja levado em hasta pública. Explana que não lhe fora concedido direito à ampla defesa, porquanto, não pôde provar que “coisas estranhas aconteceram na confecção do título” que deu ensejo à execução. Nesse ponto, afirma que o título executivo foi assinado apenas pelo irmão do Agravado/Exequente, que era sócio da empresa Agravante, ressaltando, que nenhum dos demais sócios da Agravante sabiam da existência desse empréstimo. Alega que restou provado nos autos o Agravado praticou atitudes ilegais, alienando e doando bens de propriedade da empresa para quitar dívidas pessoais, além de desvio de recursos. Explana que, para a emissão de nota promissória, de acordo com o contrato social da Agravante, seriam necessárias assinaturas dos demais sócios. Finaliza, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, para que seja julgado juntamente com o agravo retido nele constante. É o relatório do essencial. O Recurso é próprio, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Conforme relatado, pretende o Agravante atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, sob o fundamento de que, assim não ocorrendo, sofrerá prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. O art. 520, inc. V do Código de Processo Civil estabelece: “A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.” (realce nosso) De outro lado, o parágrafo único do 558 assim dispõe: “O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.” (Realce nosso) Verificada a possibilidade jurídica da pretensão passo à análise dos requisitos pertinentes. O periculum in mora, consubstancia-se na possibilidade de alienação do bem objeto da penhora, aferível da análise do Auto de Penhora encartado à fls. 27. O *fumus boni iuris* decorre da fundamentação expendida pelo Agravante, no sentido de que o título executivo, foi assinado apenas pelo sócio ALDO DALL'AGNOL, sem conhecimento dos demais e na possível prática de atos ilegais. De se ver, que o §2º da Cláusula 3ª do Contrato Social, anexado às fls. 343/346, prevê a proibição de algum dos sócios “servir-se da sociedade na prática de quaisquer atos com risco para a Sociedade, sob pena de nulidade.” Destarte, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo almejado se faz suficiente. Diante do exposto, com fulcro no art. 527, III do Código de Processo Civil, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso de Apelação interposto. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado IVO DALL'AGNOL, por um de seus advogados, no endereço constante da fl. 20, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas – TO, 06 de julho de 2007. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 4963/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Acórdão de fls. 254/255)

EMBARGANTE: RAIMUNDO CARLOS COELHO

ADVOGADO: Antônio Luiz Coelho e Outros

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “RAIMUNDO CARLOS COELHO, já qualificado nos autos de Apelação Cível em que é Apelante o ora Embargante e Apelado o embargado, por seus advogados, tendo em vista o respeitável acórdão que julgou procedente o pedido e em face de obscuridade entre a fundamentação e o dispositivo, nos termos do que prevê o artigo 535 do CPC, oferece EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar contradições pelas razões a seguir: Alega que ao decidir pelo provimento do apelo, no corpo do voto de V. Exa. consta a seguinte dicção: “Portanto, entendo que deve ser condenado o Banco exequente, também nos autos da Ação de Execução de nº 65/87, ao pagamento dos honorários advocatícios com base no valor atualizado do débito verificado na planilha de atualização”. (destacamos). Entretanto, no dispositivo, lavrou com o teor a seguir: “Diante do Exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, apenas quanto à verba honorária referente à Ação de Execução Forçada, para fixar os honorários de advogado do executado, ora apelante, no patamar de 10% (dez por cento) devidamente corrigidos a partir da sentença exarada na Ação de Consignação em Pagamento...” Ora, se houve reconhecimento anteriormente de V. Exa. no sentido de que a condenação honorária deve ser com base no valor atualizado do débito verificado na planilha de atualização, necessário se faz também que no

dispositivo tal ponto seja explicitado, sob pena de levantar-se dúvida, na hora da futura execução, sobre qual valor deve ser levado em consideração para os fins dos cálculos. Assevera, que o Embargante, por ocasião da interposição do recurso apelatório fez remissão à planilha juntada pelo BRADESCO às fls. 147 da Ação de Consignação, valor aquele correspondente a R\$ 141.991,57, atualizados até o dia 05-04-04, ficando evidente que tal importe deve ser tomado como parâmetro para os fins de fixação dos honorários. Ao final, requer que altere o v. acórdão fazendo nele constar que a condenação honorária em 10% (dez por cento) deve incidir sobre o valor da planilha de fls., insere nos autos e que demonstra um débito de R\$ 141.991,57 (cento e quarenta e um mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 05-04-04, passando a incidir sobre o mesmo a correção estipulada na decisão ora embargada. Relatado, decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Portanto, os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não é o caso dos autos. Embora, na fundamentação do voto de fls. 250/252, tenha-se falado que: "deve ser condenado o Banco exequente, também nos autos da Ação de Execução de nº 65/87, ao pagamento dos honorários advocatícios com base no valor atualizado do débito verificado na planilha de atualização". No dispositivo do voto, que é o valor fixado e, a partir da sentença exarada na Ação de Consignação em Pagamento, fazer as devidas conversões da moeda e corrigir o valor pelos índices legais, para apurar os honorários advocatícios a serem pagos ao ilustre patrono dos apelantes. Portanto, entendo, não haver a contradição alegada pelo Embargante. Diante do exposto, espero ter esclarecido os termos da conclusão do julgamento, e assim, nego provimento aos presentes Embargos Declaratórios. Intime-se. Palmas – TO, 02 de julho de 2007. (A) Desembargador CARLOS SOUZA Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7247/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Execução de Título Judicial n.º 14687-2/05 (Interdito Proibitório) da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)
AGRAVANTE: GABRIEL JÁCOMO DO COUTO
ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA E OUTRO
AGRAVADO: NELSON BRÁZ DA SILVA
ADVOGADO: CHRISTIAN ZINI AMORIM
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Gabriel Jácomo do Couto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Execução de Título Judicial (Interdito Proibitório) n.º 4687-2/05, que não acolheu a impugnação do ora agravante. Relata que na Ação de Interdito Proibitório que o ora Agravado Nelson Braz da Silva moveu contra o Agravante e mais Raimundo Nonato César Ayres e Jalsón Jácomo do Couto, houve transação entre o ora Agravante e o agravado, pondo fim ao processo. Que os requeridos Raimundo Nonato César Ayres e Jalsón Jácomo do Couto não foram citados na referida ação. Que o agravado promove a execução do acordo contra o agravante e mais Raimundo Nonato César Ayres e Jalsón Jácomo do Couto, que não o firmaram. Alega que o termo de transação foi assinado por Gabriel Jácomo do Couto, aqui agravante, como pessoa física. Evidentemente não poderia fazê-lo em nome da pessoa jurídica, que não é parte na relação processual. Além disso, o Shopping Popular de Palmas Ltda é representado por dois sócios em conjunto: Gabriel Jácomo do Couto e Raimundo Nonato César Ayres, conforme cláusula sexta do contrato social, juntado aos autos. Aduz que firmou o acordo e o cumpriu, afirmando que há nos autos sobeja prova do cumprimento da obrigação e mesmo assim o MM.º Juiz de primeira instância entendeu necessária a prova pericial, nomeando perito o Oficial de Justiça para a vistoria, tendo apresentado relatório (fl. 149). Que houve impugnação, que foi rejeitada pelo julgador de primeira instância. E que o agravado, já atendido no cumprimento da obrigação de fazer, quer locupletar-se ilícitamente com a multa cominatória, fixada no acordo, para caso de eventual inadimplemento, o que não houve, pois a obrigação foi cumprida. Alega que a decisão agravada está na iminência de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, com constrição e possível alienação de bens por uma irrita execução, de valor exorbitante, que descumpriu todas as regras processuais aplicáveis à espécie, razão pela qual é pedida a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. Por fim, requer, ao final julgamento, seja dado provimento para o fim de reformar a decisão agravada para que seja decretada a nulidade do processo de execução, a partir das fls. 100. Requerer, também o de praxe. A liminar foi concedida às fls. 100/105, para suspender a decisão que deixou de acolher a impugnação do ora agravante, até o julgamento do mérito do presente recurso. A fl. 190, o magistrado de primeiro grau informa que o agravante celebrou acordo em 14 de dezembro de 2005, mas por sua culpa exclusiva o pactuado não foi honrado, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça e fotografias juntadas aos autos à fl. 149, dentre outras provas. Ao apresentar as contrarrazões, a parte agravada aduz, preliminarmente, que não foram juntadas pelo agravante as seguintes peças de caráter obrigatório: Certidão de intimação da decisão agravada, que deveria ser expedida pelo serventário de origem; Procuração ao advogado do agravante, que constitui também peça obrigatória na formação do presente agravo. Elenca jurisprudência sobre o assunto, requerendo seja negado seguimento ao agravo, por ser manifestamente inadmissível. No mérito, aduz que quem provocou o interdito proibitório foi o agravante, que tentou invadir a área locada, rompendo cadeado do prédio locado do agravado, conforme boletim de ocorrência de fls. 25/28. Que a irrisignação do agravante não tem nenhum fundamento, eis que por decisão do magistrado, atendendo pedido do autor, ora agravado, as pessoas de Raimundo Nonato César Aires e Jalsón Jácomo do Couto foram excluídos do pólo passivo da demanda executiva, conforme documentos de fl. 178. Que diante dessa exclusão, prosseguiu o processo executivo somente contra a pessoa do agravante, que assumiu a obrigação de pagar, e com demonstrações

incabíveis, pretende fugir do pagamento da dívida principal e da multa cominatória por ele assumida. Ressalta que não existe a fumaça do bom direito e nem tão pouco restou provado o periculum in mora, requisitos indispensáveis para o conhecimento do agravo de instrumento. Ao final, requer seja negado seguimento ao presente agravo, pela ausência de peças obrigatórias, e, se conhecido, que se negue provimento, ante à falta de requisitos essenciais. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observo que deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, visto que manifestamente inadmissível. Entendo que o recurso não se apresenta suficientemente instruído, vez que o agravante não juntou a procuração ao advogado que assina a petição do agravo. O artigo 525, inciso I, do CPC elenca as peças obrigatórias que devem acompanhar a petição do agravo de instrumento: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A juntada posterior dos documentos não supre a obrigatoriedade da correta instrução do agravo de instrumento. Deste modo, ante a ausência de documentos indispensáveis ao conhecimento da inconformidade, não sendo possível a complementação do instrumento, cuja obrigação, pela nova sistemática do agravo, incumbe à parte agravante, corolário lógico é a negativa de seguimento ao agravo, uma vez que deficientemente instruído. Assim, torna-se sem efeito a liminar concedida às fls. 100/105. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Palmas, 03 de julho de 2007. (A) Desembargador CARLOS SOUZA-Relator".

Ato Ordinatório

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5260/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 490/493)
APELANTE: TCP- TRANSPORTE COLETIVO E PALMAS-TO
ADVOGADO: Ataul Corrêa Guimarães
APELADO: MARLI MOTA DA SILVA
ADVOGADO: João Paula Rodrigues e Outro
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

De acordo com os preceitos do art. 531, c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Acórdãos

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5663/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 217/219
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO L PALLAORO E OUTROS
EMBARGADOS: M.M. DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. PROPÓSITO PROTETATÓRIO – MULTA PREVISTA NO § ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, não servindo o instrumento processual aviado de peça de esclarecimento acerca do não acolhimento de aspectos legais ou fáticos potencialmente aplicáveis ao caso concreto, tampouco para novo julgamento da causa, ainda que o embargante alegue intuito de pré-questionamento da matéria. O julgador não está obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Sua obrigação restringe-se à fundamentar a decisão, expondo quais foram os elementos que serviram à formação do posicionamento externado. Revelando-se os embargos protelatórios e manifestamente improcedentes, impõe-se a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (§ único do art. 538 do CPC). Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 5663, em que figuram como embargante Banco do Brasil S/A e embargados M. M. Distribuidora de Frios Ltda e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados, porém negou-lhes provimento, razão pela qual, manteve inalterado o acórdão sob acóite, respondendo o embargante pelo pagamento de multa no importe 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 13 de junho de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4346/04 (04/0038504-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 140/141
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Valdomir Pimentel Barbosa e Outros
EMBARGADO: VANILSON DIAS ALENCAR
ADVOGADOS: Marcelo Soares Oliveira e Outro
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE ACÓRDÃO E ALEGAÇÕES DO AUTOR – OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REFORMA DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO RECONHECIDA E DEVIDAMENTE SANADA – EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA EXCLUSIVAMENTE SANAR A CONTRADIÇÃO E INCLUIR REFERIDA MANIFESTAÇÃO NO VOTO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL EM QUESTÃO. Contradição entre o acórdão e as alegações do autor no que tange a devolução indevida do cheque nº 850105 no valor de R\$ 106,00 (cento e

seis reais) que fora devidamente compensado e devolvido sem provisão de fundos por duas vezes, tendo o Banco do Brasil S/A, mesmo após o pagamento do cheque, indevidamente incluído o nome de Vanilson Dias Alencar no SERASA o que lhe acarretou grandes constrangimentos. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão. Ocorrência de contradição, contudo, tal reconhecimento não tem o condão de por si só, alterar a conclusão a que chegou o colegiado. Salienta-se que corrigindo a contradição encontrada, ter-se-á sanado o vício existente; até porque a questão jurídica foi suficientemente analisada e fundamentada no corpo do Acórdão. Os fundamentos que sustentaram o mérito da decisão guerreada não merecem reparos, haja vista, que restou demonstrado, conforme corrente jurisprudencial majoritária que, o dano moral é presumido. A inclusão do nome do recorrido no SERASA, após a quitação do cheque em questão junto ao portador e a baixa da inclusão do nome do embargado no CCF, caracterizou o dano moral sofrido eis que, o Banco sob o argumento de que não teve responsabilidade no evento danoso ocorrido, agiu de maneira culposa e negligente. Não merece ser acolhida alegação de haver no acórdão embargado omissão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 4346/04, em que é Embargante BANCO DO BRASIL S/A e embargado VANILSON DIAS ALENCAR. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, ACOLHEU os presentes embargos para exclusivamente, sanar a contradição e incluir referida manifestação no voto proferido na AC nº. 4346/04. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno, Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza e Exmº. Srº. Desº. Liberato Povoá. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 20 de junho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6897/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 368/99 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO)
AGRAVANTE: JANILSON RIBEIRO COSTA
ADVOGADO: Janilson Ribeiro Costa
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Não tendo sido determinado pela sentença a compensação dos honorários dos advogados das partes, não mais poderá fazê-lo em face de ter sido alcançada pelo instituto da coisa julgada material, nos termos do artigo 467 do CPC, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, principalmente por ser honorários anteriores à Sumula nº 306 do STF. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6897/99 em que é agravante Janilson Ribeiro Costa e agravado Banco do Brasil S/A. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, deu provimento ao presente Agravo de Instrumento, cassou a decisão de fls. 262/263 e determinou o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Votaram: Foram votos vencedores os dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Voto vencido: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton divergiu do voto do Relator votando no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, mantendo na íntegra a decisão agravada. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 27 de junho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5769/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 38124-1/06 – ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: TEREZINHA DE LOURDES BENEDET TEIXEIRA
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
APELADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TOCANTINS
ADVOGADOS: FRANCISCO F. MACIEL E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS CONDOMINIAIS – INCLUSÃO DE ACESSÓRIOS NA CONDENAÇÃO – POSSIBILIDADE – FALTA DE INCLUSÃO NO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - IMPERTINÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO EM 20% (VINTE POR CENTO) DA CONDENAÇÃO - ADMISSÃO DO PEDIDO PRINCIPAL PELA RÉ – INEXISTÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – MINORAÇÃO IMPERATIVA. JUSTIÇA GRATUITA – EXISTÊNCIA DE IMÓVEL DE TITULARIDADE DA PRETENDENTE – FATO QUE NÃO DESCONSTITUI O DIREITO À BENESSE SE VIGENTE ESTADO DE INFORTÚNIO MOMENTÂNEO. A não inclusão pelo autor no valor da causa em ação de cobrança dos acessórios que se acrescem ao débito principal, não obsta o reconhecimento da obrigação ao pagamento dos mesmos pelo magistrado. Se mostra exacerbada a condenação em verba honorária sucumbencial de 20% (vinte por cento) do valor da condenação quando a parte demandada não oferece resistência à pretensão, admitindo a procedência do pedido principal, o que, inclusive, contribuiu para a dispensa de qualquer forma de dilação probatória. Verba honorária reduzida. O direito à gratuidade não se desfaz pelo simples fato da parte possuir imóvel sob sua titularidade. A lei contempla àqueles que passem por estado de infortúnio, devendo este ser reconhecido se afirmado pelo interessado e inexistente nos autos elemento concreto em sentido oposto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5769, em que figuram como apelante Terezinha de Lourdes Benedit Teixeira e apelado Condomínio Edifício Residencial Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual reformou a decisão fustigada no sentido de minorar os honorários advocatícios de sucumbência para 10 % (dez por cento) do valor da

condenação, ficando deferida a gratuidade suplicada pela ré, o que enseja a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais nos termos da Lei 1060/50, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 13 de junho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4405/04 (04/0038792-1)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DANO MATERIAL E PERDAS E DANOS Nº 361/02 - VARA CÍVEL
APELANTE: FIAT LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
APELADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
RELATORA: DESº. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – VICIO NÃO REGULARIZADO OPORTUNAMENTE – ATO INEXISTENTE – REVELIA – PREPARO – RECOLHIMENTO SIMULTÂNEO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – DESERÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO – REGULARIDADE FORMAL – CONHECIMENTO – DANO MORAL – PRESSUPOSTOS – CONFIGURAÇÃO – INDENIZAÇÃO – MONTANTE ADEQUADO E RAZOÁVEL – RECURSO IMPROVIDO. - A contestação oferecida sem a assinatura de advogado, não regularizada oportunamente, configura ato inexistente que importa em revelia do réu. - O fato de o preparo, recolhido simultaneamente à interposição do recurso, somente ser depositado em data posterior por servidor do cartório, não configura a deserção. - Diversamente do que pretende a Apelante, faz-se presente o pressuposto de admissibilidade consistente na regularidade formal do recurso, impondo-se seu conhecimento. - Presentes os pressupostos para a indenização por danos morais, quais sejam, ação ou omissão ilícita, a ocorrência da lesão, e o nexo de causalidade entre um e outro, devidamente demonstrados pelas provas carreadas aos autos, resta caracterizado o evento lesivo, a impor a respectiva indenização. - Não merece reparo a decisão que, constatando a extensão do dano, e tendo em conta o grau de culpa veiculado pela conduta da Ré, bem como sua condição econômica, fixa o quantum indenizatório em montante que se revela adequado e razoável.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 4405/04, onde figura como Apelante FIAT LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL e apelado GIOVANI MOURA RODRIGUES. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso, confirmando a sentença singular, em todos os seus termos. Votaram com a Relatora os ilustres Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas, 13 de junho de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 26/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 26ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 17 (dezesete) dias do mês de julho (07) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2604/04 (04/0036609-6).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3646/03 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 10, "CAPUT" DA LEI Nº 9437/97.
APELANTE: GILLIARD BORGES DA SILVA.
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Juíza Silvana Maria Parfieniuk	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2000/05 (05/0045774-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 858/03 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: FABIANO OLIVEIRA DE SOUZA.
ADVOGADO: GERSON MARTINS DA SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: JUIZA SILVANA MARIA PARFIENIUK

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Maria Parfieniuk	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2902 (05/0044121-9)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 248/99 – 2ª VARA CRIMINAL
T.PENAL: ART. 233 E ART. 129, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: FERNANDO MARTINS FILHO

DEF. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL E ATO OBSCENO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA APLICADA – DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º do Código Penal. - Fixada pena inferior a 01 (um) ano, declara-se extinta a punibilidade se entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da v. sentença condenatória transcorreu lapso superior a 02 (dois) anos. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 2902/05, onde figura como Apelante Fernando Martins Filho e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, deu provimento ao presente apelo, nos termos do voto da Relatora. Voltaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas, 22 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2940 (05/0044756-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1288/04 - VARA CRIMINAL
 T.PENAL: ART. 213 E ART. 214, TODOS DO CP, C/C ART. 1º, INCISO V, DA LEI Nº 8.072/90

APELANTE: WILLIAN TOMÉ ALVES
 ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO DISSENSO DA VÍTIMA – DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA ÀS PROVAS DOS AUTOS – REGIME PRISIONAL – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA – LEI Nº 11.464/07 – LEX MITIOR – APLICAÇÃO IMEDIATA, MESMO A FATOS PRETERITOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Sentença condenatória proferida com base em robusto acervo probante, produzido sob o crivo do contraditório, deve ser mantida, resultando, destarte, impossível a absolvição pretendida.

- Nos crimes de natureza sexual, a reação à violência ou grave ameaça varia de pessoa para pessoa, dependendo de seu temperamento, de sua força física e até mesmo das circunstâncias, sendo inviável avaliar seu dissenso apenas pela intensidade da oposição oferecida no plano físico. - A reprimenda deve ser proporcional e atenta para o desvalor da conduta e, sobretudo, adequada às condições pessoais do agente, de modo que seja suficiente e necessária à reprovação do delito. - À luz do princípio da retroatividade da lei mais benigna, a lex mitior tem plena aplicação, mesmo a fatos preteritos, desde sua entrada em vigor, devendo a pena, nas condenações por crimes hediondos e assemelhados, ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos moldes do que dispõe a Lei nº 8.072/90, com a nova redação ditada pela Lei nº 11.464/07. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 2940/05, onde figura como Apelante Willian Tomé Alves e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Voltaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 29 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA -Relatora.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.576 (06/0051249-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERÊNCIA: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 338/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: WILSON MOREIRA FILHO (Adv. Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira)
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 82.959 em 23 de fevereiro de 2006, declarou a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado contido na norma do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, afastando, em consequência, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado pela norma anteriormente citada. 2 – A Lei nº 10.792/03 deixou de exigir a realização de exame criminológico, antes considerado imprescindível para a concessão de progressão de regime prisional, bastando agora para a sua obtenção, o preenchimento dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional. 3 - Na ausência de lei que estabeleça um quantum temporal da pena a ser cumprido para conceder a progressão de regime nos crimes hediondos ou assemelhados, deve-se cumprir o que está estabelecido na lei de execuções penais - o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena."

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.576/06, em que figuram, como Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Agravado, WILSON MOREIRA FILHO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, divergindo do parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, tudo nos termos do

relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas/TO, 13 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.622 (06/0051936-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERÊNCIA: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 393/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: AILTON FONSECA DIAS (Adv. Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva)
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 82.959 em 23 de fevereiro de 2006, declarou a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado contido na norma do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, afastando, em consequência, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado pela norma anteriormente citada. 2 – A Lei nº 10.792/03 deixou de exigir a realização de exame criminológico, antes considerado imprescindível para a concessão de progressão de regime prisional, bastando agora para a sua obtenção, o preenchimento dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional. 3 - Na ausência de lei que estabeleça um quantum temporal da pena a ser cumprido para conceder a progressão de regime nos crimes hediondos ou assemelhados, deve-se cumprir o que está estabelecido na lei de execuções penais - o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena."

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.622/06, em que figuram, como Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Agravado, AILTON FONSECA DIAS. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por Unanimidade de votos, divergindo do parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas/TO, 06 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.612 (06/0051698-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERÊNCIA: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 375/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: CACILDA BEZERRA DE LIRA (Adv. Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira)
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 82.959 em 23 de fevereiro de 2006, declarou a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado contido na norma do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, afastando, em consequência, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado pela norma anteriormente citada. 2 – A Lei nº 10.792/03 deixou de exigir a realização de exame criminológico, antes considerado imprescindível para a concessão de progressão de regime prisional, bastando agora para a sua obtenção, o preenchimento dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional. 3 - Na ausência de lei que estabeleça um quantum temporal da pena a ser cumprido para conceder a progressão de regime nos crimes hediondos ou assemelhados, deve-se cumprir o que está estabelecido na lei de execuções penais - o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena."

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.612/06, em que figuram, como Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Agravada, CACILDA BEZERRA DE LIRA. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por Unanimidade de votos, divergindo do parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas/TO, 06 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.580 (06/0051259-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERÊNCIA: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 336/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA PARENTE (Adv. Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira)
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO

IMPROVIDO. 1 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 82.959 em 23 de fevereiro de 2006, declarou a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado contido na norma do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, afastando, em consequência, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado pela norma anteriormente citada. 2 - A Lei nº 10.792/03 deixou de exigir a realização de exame criminológico, antes considerado imprescindível para a concessão de progressão de regime prisional, bastando agora para a sua obtenção, o preenchimento dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional. 3 - Na ausência de lei que estabeleça um quantum temporal da pena a ser cumprido para conceder a progressão de regime nos crimes hediondos ou assemelhados, deve-se cumprir o que está estabelecido na lei de execuções penais - o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena."

ACÓRDÃO- Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.580/06, em que figuram, como Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS como Agravado, RAIMUNDO NONATO SOUZA PARENTE. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, divergindo do parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas/TO, 06 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7220/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7220/07
RECORRENTE: EDIMAR COSTA FARIAS
DEFENSORA PÚBLICA (S): ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS
RECORRIDO (S): HSBC BRASIL CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO (A): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a ausência de prequestionamento da matéria de que tratam os dispositivos ditos violados, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino o arquivo dos autos com as baixas de estilo. Palmas, 09 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6123/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27044/1
RECORRENTE: CARLOS FERNANDO CAMILO DO NASCIMENTO
ADVOGADO (S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO (S): MUNICÍPIO DE PUGMIL
ADVOGADO (S): LUIZ CARLOS LACERDA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 11. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da C.F., vez que o recorrente não se ateve à exigência de forma, concernente ao modo de exercer o poder de recorrer, prevista no §2º do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, ao não demonstrar, em tópico próprio, a existência da repercussão geral da questão debatida. No que diz respeito ao recurso especial, o exame das razões do recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decida com base nas provas dos autos. 7. DISPOSITIVO: Portanto, concluindo que o objetivo do recorrente não é outro senão o de ver reexaminado a matéria de fato já debatida, o que é expressamente vedado pela Súmula 7 do STJ, cujo enunciado adverte que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial", deixo de admitir o presente Recurso Especial, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a", assim como o extraordinário, ante a falta de demonstração, em preliminar, da repercussão geral prevista no artigo 543- A, § 2º, do CPC. Observadas as formalidades de praxe, e após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7375/07 TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4073/06
AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO (S): ELIAS ROBERTO LOURENÇO
ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECLAMAÇÃO Nº 1480/03

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2348/01 - TJ/TO
RECLAMANTE: IOLETE DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO: Daniel dos Santos Borges
RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Adelmo Aires Júnior
RELATORA: Juíza Maysa Vendramini Rosal

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Relatora MAYSA VENDRAMINI ROSAL - ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a Reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 264/293 protocolizados pelo Reclamado. Após, venham-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2007. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora."

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

EX AC: 1532 PROCESSO: 06/0047091-1 VOLUME: 1/1

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1863/96-TJ/TO.
EXEQUENTE: LAURIVALDO DIAS
ADVOGADO: Dr. LOENARDO DA COSTA GUIMARÃES
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 54/58 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito perseguido, a partir dos valores dispostos no demonstrativo de cálculo de fls. 03/04, tidos como procedentes, fls. 58. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE - Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), para cálculo de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, considerando a data da ocorrência do não pagamento dos subsídios.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA DE REFERENCIA	PRINCIPAL (SALÁRIO MENSAL)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + MAIS JURO
abr/96	R\$ 927,27	2,1105311	R\$ 1.957,03	67,50%	R\$ 1.321,00	R\$ 3.278,03
mai/96	R\$ 927,27	2,0910840	R\$ 1.939,00	67,00%	R\$ 1.299,13	R\$ 3.238,13
jun/96	R\$ 927,27	2,0646564	R\$ 1.914,49	66,50%	R\$ 1.273,14	R\$ 3.187,63
ago/96	R\$ 927,27	2,0133962	R\$ 1.866,96	65,50%	R\$ 1.222,86	R\$ 3.089,82
set/96	R\$ 927,27	2,0033793	R\$ 1.857,67	65,00%	R\$ 1.207,49	R\$ 3.065,16
out/96	R\$ 927,27	2,0029787	R\$ 1.857,30	64,50%	R\$ 1.197,96	R\$ 3.055,26
nov/96	R\$ 927,27	1,9953962	R\$ 1.850,27	64,00%	R\$ 1.184,17	R\$ 3.034,44
dez/96	R\$ 927,27	1,9886348	R\$ 1.844,00	63,50%	R\$ 1.170,94	R\$ 3.014,94
13º/96	R\$ 535,89	1,9886348	R\$ 1.065,69	63,50%	R\$ 676,71	R\$ 1.742,40
jan/97	R\$ 927,27	1,9820939	R\$ 1.837,94	63,00%	R\$ 1.157,90	R\$ 2.995,84
fev/97	R\$ 927,27	1,9661679	R\$ 1.823,17	62,50%	R\$ 1.139,48	R\$ 2.962,65
mar/97	R\$ 927,27	1,9573598	R\$ 1.815,00	62,00%	R\$ 1.125,30	R\$ 2.940,30
abr/97	R\$ 927,27	1,9441397	R\$ 1.802,74	61,50%	R\$ 1.108,69	R\$ 2.911,43
mai/97	R\$ 927,27	1,9325444	R\$ 1.791,99	61,00%	R\$ 1.093,11	R\$ 2.885,10
jun/97	R\$ 927,27	1,9304209	R\$ 1.790,02	60,50%	R\$ 1.082,96	R\$ 2.872,98
jul/97	R\$ 927,27	1,9236880	R\$ 1.783,78	60,00%	R\$ 1.070,27	R\$ 2.854,05
ago/97	R\$ 927,27	1,9202316	R\$ 1.780,57	59,50%	R\$ 1.059,44	R\$ 2.840,01
set/97	R\$ 927,27	1,9208079	R\$ 1.781,11	59,00%	R\$ 1.050,85	R\$ 2.831,96
out/97	R\$ 927,27	1,9188890	R\$ 1.779,33	58,50%	R\$ 1.040,91	R\$ 2.820,24
nov/97	R\$ 927,27	1,9133403	R\$ 1.774,18	58,00%	R\$ 1.029,03	R\$ 2.803,21
dez/97	R\$ 927,27	1,9104746	R\$ 1.771,53	57,50%	R\$ 1.018,63	R\$ 2.790,15
13º/97	R\$ 1.090,89	1,9104746	R\$ 2.084,12	57,50%	R\$ 1.198,37	R\$ 3.282,49
TOTAL						R\$ 64.496,23
Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) do valor da causa						R\$ 6.449,62
25/01/2006 Custas processuais	R\$ 48,00	1,0507495	R\$ 50,44	0,00%	\$ -	R\$ 50,44
TOTAL GERAL DA DÍVIDA						R\$ 70.996,29

Importam os presentes cálculos em R\$ 70.996,29 (setenta mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos). Atualizado até 31/07/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (10/07/2007).

JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

1º Grau de Jurisdição**MIRACEMA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA****AUTOS Nº: 3025/02**

Ação: Curatela
Requerente: Ana Carla Lustosa Vieira.
Curatelando: Lizandre Lustosa Vieira.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Curatela nº 3025/02, em que é requerente ANA CARLA LUSTOSA VIEIRA e curatelando LIZANDRE LUSTOSA VIEIRA, e que às fls. 54/55, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de LIZANDRE LUSTOSA VIEIRA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Lizandre Lustosa Vieira e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Ana Carla Lustosa Vieira, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se.Registre-se.Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 12 de junho de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dez dias do mês de julho de 2007.(10/07/07). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA****AUTOS Nº: 3025/02**

Ação: Curatela
Requerente: Ana Carla Lustosa Vieira.
Curatelando: Lizandre Lustosa Vieira.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Curatela nº 3025/02, em que é requerente ANA CARLA LUSTOSA VIEIRA e curatelando LIZANDRE LUSTOSA VIEIRA, e que às fls. 54/55, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de LIZANDRE LUSTOSA VIEIRA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Lizandre Lustosa Vieira e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Ana Carla Lustosa Vieira, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se.Registre-se.Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 12 de junho de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dez dias do mês de julho de 2007.(10/07/07). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

PALMAS**5ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2005.7729-3

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL
Requerente: ANTONIO ALVES GARCIA
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA
Requerido: FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA NETO
Advogado: RIVADAVIA V. DE BARROS GARÇÃO E FRANCISCO DELIANE E SILVA
INTIMAÇÃO: "Cite o devedor, na pessoa de seu advogado para pagar o valor no prazo legal, sob pena de multa 10% sobre o valor do crédito. Não pagando será efetuada penhora BACEN-JUD. Palmas, 26/06/2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.3.5959-9

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL
Requerente: JOSE LEOPOLDO DA SILVA E OUTROS
Advogado: MESSIAS GERALDO PONTES
Requerido: JOÃO CLARO SOARES BATISTA
Advogado: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO
INTIMAÇÃO: " ... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores para declarar nulo de pleno direito os contratos de fls. 13/17, bem como a cessão de direitos de fls. 57, devendo haver o retorno aos status quo ante, com a devolução pelo requerido aos autores da Chácara, objeto da lide, e a entrega pelos autores dos bens descritos nas fls. 03, item b, ao requerido. Condeno ainda o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 21 do CPC. PRI. Palmas, 04 de julho de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2005.0010-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO GENERAL MOTORS
Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
Requerido: ANTONIO LUIS DE SOUSA
Advogado: ALEX HENNEMANN

INTIMAÇÃO: "Cite a executada para no prazo legal pagar o valor relativo aos honorários advocatícios, sob pena de penhora BACEN-JUD. Palmas, 26/06/2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal**BOLETIM DE EXPEDIENTE****AÇÃO PENAL PÚBLICA****AUTOS Nº 2007.0003.3298-2**

Réus: Welton Roberto Gonçalves, Jalyson douglas Calisto da Silva e Cleiber Harley Lustosa Santos
Intimação: Ao Advogado Dr. Domingos da Silva Guimarães OAB/TO 260 A para apresentar alegações finais no prazo comum nos autos acima identificados.

4ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA Nº 006/07**

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.os 2006.0007.2525-7; 2006.0007.6651-8; 2006.0008.3911-6 e 2006.0009.0542-9, que a Justiça Pública desta Comarca move contra os Reeducandos a seguir nominados:

EDUARDO DA COSTA SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/12/1974, natural de São Luiz-MA, filho de Dorvalino José de Souza e de Francisca da Costa Souza, anteriormente domiciliado na Rua Mato Grosso, Aurenny II, Quadra 33, lote 10/11, ao lado do Colégio Tiago Barbosa, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I do CPB;

GERSON GLEIBER DE OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/11/1975, natural de Dianópolis-TO, filho de Surdalene de Oliveira Rocha, anteriormente domiciliado na Quadra 28, lote 07-A, Setor Santa Bárbara, Aurenny II, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV e art. 155, § 4º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II todos do CPB.

SEBASTIÃO PORFÍRIO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/06/1942, natural de Carriáçu-CE, filho de Manoel Porfírio de Sousa e de Maria Salvina de Jesus, anteriormente domiciliado na Rua T-14, Conjunto 02, lote 12, Taquaralto, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 1º, c/c art. 71, caput (duas vezes) ambos do CPB.

E como encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 31 de julho de 2007, às 14 horas, na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a eles imposta, nos autos supra referidos. Tudo nos termos dos artigos 181, e parágrafos da Lei 7.210/84 e artigo 36, § 2º do CP, ficando advertidos de que o não comparecimento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 10 de julho de 2007. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito.

1ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2007.0000.3676-3/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: G. D. R.
Advogado: DRA. VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES
Réu: H. B. R.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
DECISÃO: "De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/10/2007, às 16:00 horas. Intimar". Pls., 03jul2007. (ass) CRRRibeiro – Juiza de Direito".

AUTOS: 2007.0003.0506-3/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL
Requerentes: R. C. O. G. e A. B. G.
Advogado: DR. SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de conciliação do casal e, se inexitosa, de ratificação e justificação para o dia 25/09/2007, às 16:00 horas. Intimar. Pls., 03jul2007. (ass) CRRRibeiro – Juiza de Direito".

AUTOS: 2006.0007.4358-5/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: C. L. DE S.
Advogado: DR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
Réu: M. DO S. DA S. S.
Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
DECISÃO: "De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2007, às 14h30min. Intimar". Pls., 03jul2007. (ass) CRRRibeiro – Juiza de Direito".

AUTOS: 2006.0008.1502-0/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: J. J.
Advogado: DR. ANDERSON MAMEDE

Réu: M. S. DA S. J.
 Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 DECISÃO: "De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2007, às 15:00 horas . Intimar". Pls., 03jul2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0009.4523-4/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
 Autor: F. R. DE S.
 Advogado: DR. ANTÔNIO TRANCOSO DE OLIVEIRA
 Réu: HE. B. DA S. S.
 DECISÃO: "Decreto a revelia da ré. ... De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/10/2007, às 15:00 horas . Intimar". Pls., 27jun2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2006.0005.8909-8/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA
 Requerente: C. DE A. L. N.
 Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
 Requerido: F. O. N..
 Advogado: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
 DESPACHO: Intime-se a parte requerida para manifestar sobre o pedido de fls. 146/148, destes autos

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 21 DE JUNHO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 06 DE JULHO DE 2007:

RECURSO INOMINADO Nº 1182/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.196/05
 Natureza: Resolução Contratual c/c Nulidade de Cláusulas Contratuais e Pedido de Devolução de Parcelas Pagas
 Recorrente: Consórcio Nacional Honda
 Advogado: Dr. Ailton Alves Fernandes e Dra. Wanice Cabral Quixabeira
 Recorrido: Ana Cláudia Alves Castro
 Advogado: Dra. Viviane Mendes Braga
 Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – CONSÓRCIO – DESISTÊNCIA – DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS EXCLUÍDAS APENAS A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO – CLÁUSULA LEONINA – NULIDADE – REDUTOR – NÃO-INCIDENCIA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PERJUÍZO. O consorciado desistente tem o direito de reaver as prestações pagas de imediato, corrigidas monetariamente desde o seu desembolso, sem ter de esperar sessenta dias para o encerramento das atividades do grupo, abatidas somente a taxa de administração e seguro. O redutor não deverá ser cobrado, visto que não foi juntado qualquer tipo de prova mostrando os prejuízos suportados em decorrência da desistência da recorrida. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 1182/07, em que figura como Recorrente Consórcio Nacional Honda Ltda e Recorrida Ana Cláudia Alves Castro, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença por seus próprios fundamentos. Condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 21 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1205/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 11.634/06
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório de Diferença de DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt
 Recorrido: Maria da Guia Sousa Nicácio
 Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "a" E PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 5º DA LEI 6.194/74 – APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, FIXADOS RESPECTIVAMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO Valor da indenização calculada com base no salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro. É entendimento pacífico da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins que a incidência dos juros e correção monetária ocorrem a partir da citação e ajuizamento da ação, respectivamente. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso nominado nº 1205/07 em que figura como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrida Maria da Guia Sousa Nicácio, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, apenas para determinar que a correção monetária incida desde o ajuizamento da ação, mantendo no mais a sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Votaram com o relator os juizes Adhemar Chufálo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas 21 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 0998/06 (JEC - TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 1.110/05
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dra. Fabiana Luiza Silva

Recorrido: João Serafim de Oliveira
 Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia
 Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES DE LINHA TELEFÔNICA SEM SOLICITAÇÃO NEM FORMALIDADE PRÉVIA. INCLUSÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I – Resultando comprovado que a parte recorrente instalou linhas telefônicas sem o conhecimento do recorrido e sem sua participação no contrato de prestação de serviço, bem como inseriu seu nome no serviço de proteção ao crédito, correta, então, é a condenação ao pagamento de danos morais. Dispensada fica a autora de provar a concretização do dano moral, o simples fato da inserção em órgãos protetivos do crédito já o configura. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 0998/06, em que figura como Recorrente Brasil Telecom S/A e Recorrido João Serafim de Oliveira, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação da empresa recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 21 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1076/06 (JEC DA REGIÃO NORTE DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 1697/09
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Liminar de Exclusão dos Órgãos de Proteção ao Crédito
 Recorrente: Banco ABN - AMRO Real
 Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
 Recorrido: Terezinha Martins Rodrigues Neta
 Advogado: Dr. Roger de Mello Ottano
 Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO FALSÁRIO QUE SE APODEROU DOS DOCUMENTOS PERDIDOS DA AUTORA. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstrado o defeito na prestação de serviço da instituição bancária que abriu conta corrente para terceiro com os documentos que haviam sido perdidos pela autora, com a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, bem como constantes cobranças indevidas, presente está o dever de indenizar. Inquestionável, a ocorrência do prejuízo à autora. Sentença mantida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1076/06 em que figura como recorrente Banco ABN AMRO REAL e como recorrida Terezinha Martins Rodrigues Neta, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter intocada a sentença. Condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os juizes Adhemar Chufálo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 21 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1206/07 (JEC DA REGIÃO NORTE DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 1941/05
 Natureza: Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantias Pagas
 Recorrente: Tradição Administradora de Consórcios
 Advogado: Dr. Guilherme Barbosa de Araújo e Dra. Telma Martins de Freitas
 Recorrido: Antônia Rangelles D' Angeles Jacevícius de Brito
 Advogado: Defensoria Pública
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)
 JUIZADO ESPECIAL CIVEL. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO DE MOTOCICLETA. DESISTÊNCIA MANIFESTADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE IMPEDE A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DEDUÇÕES DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. RETENÇÃO NEGADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1). Verificada a desistência do consorciado antes do encerramento do grupo ao qual havia aderido, devem lhe ser, imediatamente, restituídas as parcelas pagas. 2) Considera-se iníqua, abusiva e extremamente onerosa (por isso mesmo nula) a cláusula contratual que disciplina a devolução da quantia paga ao desistente do consórcio, somente após sessenta dias a contar do fim do grupo, nos termos do art. 51, inc. IV, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. 3). A rescisão contratual, gerada pela inadimplência do consumidor, dá-lhe o direito de receber imediatamente o que pagou a título de contribuição para a aquisição do bem, permitida, apenas, a retenção da taxa de administração e do prêmio de seguro, se contratado. 4). Nos termos da Súmula 35/STJ, aplicável à espécie, incide a correção monetária sobre a respectiva parcela paga, desde o efetivo desembolso e, juros de mora contados da citação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1206/07, em que figura como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 21 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1192/07 (JECÍVEL DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2006.0002.8939-6
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Recorrido: Odina Batista Nunes
 Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO DPVAT - PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – CERTIDÃO DE ÓBITO INFORMANDO QUE A MORTE DECORREU DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – POSSIBILIDADE DE FIXAR INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO – FIXAÇÃO NOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 6.194/1974 – RECURSO IMPROVIDO 1) O nexu causal foi devidamente demonstrado na certidão de óbito, na qual consta claramente que o evento morte se deu por conta de acidente de trânsito. 2) Não há incompatibilidade entre a norma especial

da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. 3) Reconhece-se a competência outorgada ao CNSP para regulamentar a legislação relativa ao DPVAT, contudo contrariamente ao que se pretende a recorrida, o poder regulador do órgão não lhe outorga a possibilidade de dispor contrariamente à lei federal, que fixa invariavelmente, para os casos de morte do segurado, a indenização a 40 salários mínimos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso nominado nº 1192/07 em que figura como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrida Odina Batista Nunes, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença, por seus próprios fundamentos. Condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os juízes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas 21 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1195/07 (JECÍVEL DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2006.0007.0992-1

Natureza: Cobrança

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis

Recorrido: Creuza da Silva Almeida

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º, "b", DA LEI Nº 6.194/74, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. 1) Restou documentalmente comprovado nos autos (fls. 12/14), por laudo conclusivo do Instituto Médico Legal, no sentido de que da lesão decorreu deformidade permanente, tendo sido respondido positivamente o quesito 6º do referido laudo. 2) O nexo causal ficou devidamente demonstrado, inclusive com a apresentação, por parte da autora, do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 11). 3) A competência reconhecida do CNSP para regulamentar a matéria não a exime de conferir cumprimento à lei federal atinente ao DPVAT, muito menos no sentido de negar-lhe vigência, reduzindo o valor estabelecido na lei. 4) A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso nominado nº 1195/07 em que figura como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrida Creuza da Silva Almeida, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter intocada a sentença. Condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os juízes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 21 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1212/07 (JECÍVEL - CENTRO - DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 10.129/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais

Recorrente: Pedro Cantuária de Sousa

Advogado: Defensoria Pública

Recorrido: Antônio de Jesus Pereira

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA PERICIAL NÃO CONCLUSIVA. ÚNICA TESTEMUNHA. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMEDITIDADE NA COLETA DA PROVA. Não tendo o laudo pericial concluído quem deu causa ao acidente de trânsito, a prova oral é decisiva na solução da lide. Inexistindo qualquer dúvida quanto a idoneidade ou inverossimilhança das declarações da testemunha, prevalece o seu depoimento, especialmente porque presenciou o sinistro e estava em faixa de trânsito ao lado de quem onde trafegava quem deu causa ao acidente. Compete ao julgador pesar o depoimento e não somá-lo, daí porque possível o julgamento fundado em depoimento de uma única testemunha, pois o direito moderno repele o testis unus, testis nullus... Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1212/07 em que figura como recorrente Pedro Cantuária da Silva e recorrido Antônio de Jesus Pereira, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sobrestados nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Votaram com o relator os juízes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 21 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1163/07 (JECÍVEL DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 925/05

Natureza: Obrigação de Fazer

Recorrente: Big Som

Advogado: Dr. Juarez Rigol da Silva

Recorrido: Eder Sousa Borges

Advogado: Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO - SUBTRAÇÃO DE APARELHO DE SOM - PREPOSTO DA PRESTADORA - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO. I - Tendo o empregado da empresa atendido o Reclamante e extraviado o seu aparelho de som por ocasião do seu trabalho, gera a responsabilidade do empregador nos termos do art. 932, III do Código Civil. II - Quantum da indenização mantido pois não impugnado na contestação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1163/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sobrestados na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Votaram com o relator os juízes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 21 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1157/07 (JECÍVEL DA REGIÃO NORTE DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 1775/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra. Lislier Leiner Gomes Lima

Recorrido: Delfina Cecília de Almeida e Silva e Maria Fernanda Almeida e Silva

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino e outro

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA. CIVIL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS - SENTENÇA QUE FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Tendo sido suspenso o serviço de assinante indevidamente pois as faturas estavam quitadas, devida é a indenização por danos morais - II - Valor fixado deve inibir reiterada prática de ato danoso, mas que não pode gerar enriquecimento sem causa. III - Os juros e correção monetária deverão ser contados desde a data da sentença que fixou o quantum indenizatório. IV - Precedentes da Turma Recursal.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1157/07, em que figura como Recorrentes as partes acima mencionadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da sentença data que fixou o quantum devido, mantendo no mais a sentença monocrática. Volaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 21 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1134/07 (JECC DA COMARCA DE PEDRO AFONSO)

Referência: 2006.0004.4842-7

Natureza: Ordinária de Revisão de Contrato

Recorrente: Ubiratan Cantures Aguiar

Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noletto e Flávia Barros da Silva

Recorrido: Vanderléia Brito Lima

Advogado: Dra. Maria Neres Nogueira Barbosa

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

PERMUTA DE IMÓVEL URBANO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DESISTENCIA. IMÓVEL PERMUTADO. REVELIA. IMPROCEDENCIA ALEGAÇÕES DO RECORRIDO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. I - Imóvel urbano, objeto de permuta, que após a homologação do acordo em juízo, comprova-se que o mesmo encontra-se de forma irregular, constituindo-se de um barraco no meio da rua, conforme atesta documento da municipalidade. II - Procurado o recorrido por diversas vezes para resolver o impasse, porém, não se obtendo êxito. III - Incidência de danos materiais, conforme sentença condenando o recorrido ao pagamento a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais). IV - Não tendo a parte feito prova antes da abertura da audiência, da impossibilidade de comparecimento, justificado está a declaração de sua revelia. V - O valor fixado na sentença satisfaz à finalidade da reparação do prejuízo ao ofendido. Valor mantido pois o recorrido não fez prova de que o preço de mercado do imóvel seria outro naquela região.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1134/07, em que figura como recorrente Ubiratan Cantures de Aguiar e recorrida Vanderleia Brito Lima, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os juízes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 21 de junho de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1131/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 8366/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Marcos Estevão da Silva

Advogado: Dra. Denise R. S. Fonseca

Recorrido: Cetel - Instalações Elétricas Ltda e Cellins - Companhia de

Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Dra. Patrícia Mota M. Vichemeyer

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA E EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CORTE. FATURA QUITADA. DANO MORAL. FINALIDADE DA REPARAÇÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO, POIS ATENDIDA A SUA FINALIDADE, VEZ QUE O USUÁRIO TAMBÉM CONTRIBUIU INDIRETAMENTE PARA A CAUSA DO DANO. I - Religação da energia elétrica ocorrida tão logo comunicada a empresa sobre o pagamento

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1131/07, em que figura como recorrente Marcos Estevão da Silva e Recorridos CETEL - Instalações Elétricas e CELTINS - Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os juízes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 21 de junho de 2007.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

-EDITAL DE CITAÇÃO DE MAURA ALCY MOREIRA DOS SANTOS- (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o Sr. MAURA ACY MOREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de GUARDA da menor - M. M. G, autos nº 2006.0009.9752-8 - requerida por ALCI SILVA GUIMARÃES. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 10(dez) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. FICA INTIMADA a comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 06 de dezembro de 2007, às 10h. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos nove dias do mês de julho do ano dois mil e sete (09.07.2007). Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. JUIZA DE DIREITO.